



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.210, DE 2024

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 85/24
OFÍCIO Nº 114/24/CC/PR

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no valor de R\$ 30.157.034,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pela aprovação, na forma proposta pelo Poder Executivo (relator: Deputado Murillo Gouvea).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:
- Parecer do Relator
- Conclusão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.210, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no valor de R\$ 30.157.034,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no valor de R\$ 30.157.034,00 (trinta milhões cento e cinquenta e sete mil e trinta e quatro reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
 UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								6.262.472
0032 2000 0032 2000 6501	ATIVIDADES	06 122 06 122							6.262.472
	Administração da Unidade								6.262.472
	Administração da Unidade - No Município do Rio de Janeiro - RJ (Crédito Extraordinário)								6.262.472
			F	3-ODC	2	90	0	3020	4.840.500
			F	4-INV	2	90	0	3020	1.421.972
5116	Segurança Pública com Cidadania								23.894.562
5116 2723 5116 2723 6502	ATIVIDADES	06 181 06 181							23.894.562
	Policimento, Fiscalização, Enfrentamento à Criminalidade e Corrupção								23.894.562
	Policimento, Fiscalização, Enfrentamento à Criminalidade e Corrupção - No Município do Rio de Janeiro - RJ (Crédito Extraordinário)								23.894.562
	- Operação realizada (unidade): 1 (Acréscimo)		F	3-ODC	2	90	0	3020	2.793.040
			F	4-INV	2	90	0	3020	21.101.522
TOTAL - FISCAL									30.157.034
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.157.034

Brasília, 15 de Março de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 30.157.034,00 (trinta milhões, cento e cinquenta e sete mil e trinta e quatro reais), em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.
2. A proposta é destinada ao atendimento de medidas emergenciais, no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, necessárias à aquisição de bens e contratação de serviços visando ao pronto restabelecimento das plenas condições de atuação operacional da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro face à extensão dos danos a instalações, viaturas e equipamentos, os quais ficaram submersos durante as enchentes ocasionadas pelas fortes chuvas que acometeram o Estado no mês de janeiro de 2024. Assim, o crédito atenderá a despesas demandadas pelo órgão, visando à continuidade da prestação de serviços à população da região atendida pela Polícia Rodoviária Federal.
4. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas, de acordo com informações apresentadas por meio do Ofício nº 80/2024/DG, de 30 de janeiro de 2024, da Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e da Nota Técnica nº 16/2024/CGOF/SPO/SE/MJ, de 5 de fevereiro de 2024, da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Secretaria-Executiva do MJSP, pela necessidade de pronto restabelecimento das plenas condições de atuação operacional da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro face à extensão dos danos a instalações prediais e viaturas que ficaram submersos durante as enchentes ocasionadas pelas fortes chuvas que acometeram o Estado em janeiro de 2024, haja vista que o serviço público prestado pela PRF, a segurança pública, possui um caráter essencial para a sociedade, já que visa a proteger os indivíduos, prevenindo e controlando a criminalidade e a violência, efetivas ou potenciais, de modo a garantir o exercício pleno da cidadania.
5. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, conforme os documentos anteriormente citados, destaca-se a ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imensuráveis para a ordem pública, haja vista a decretação de calamidade pública por parte do Município do Rio de Janeiro, conforme disposto pelo DECRETO RIO Nº 53879 14 DE JANEIRO DE 2024, publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro nº 204, da mesma data. Face à extensão dos danos presentes na região, a Situação de Emergência foi reconhecida sumariamente pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme Portaria nº 245, de 14 de janeiro de 2024. Assim, justifica-se a demanda por ações de resposta e recursos em volume inesperado.
6. No mesmo sentido, a Consultoria Jurídica Junto ao MJSP concluiu no Parecer n. 00074/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 16 de fevereiro de 2024:

“22. Diante do exposto, em resposta ao DESPACHO N° 426/2024/SE, conclui-se pela viabilidade jurídica de abertura de crédito extraordinário, por meio de Medida Provisória, com o objetivo de garantir recursos para atendimento à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro, que se encontra em situação de emergência, em decorrência das fortes chuvas que acometeram aquele Estado, nos dias 13 e 14 de janeiro de 2024.”

7. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

8. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, segue, em anexo, o demonstrativo de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, referente à fonte “Sinalização, Engenharia de Tráfego e de Campo, Policiamento, Fiscalização e Educação de Trânsito”.

9. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Nassar Tebet

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO Nº 11, DE 15/03/2024.

R\$ 1,00		
Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Justiça e Segurança Pública	30.157.034	0
- Departamento de Polícia Rodoviária Federal	30.157.034	0
Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a:	0	30.157.034
- Sinalização, Engenharia de Tráfego e de Campo, Policiamento, Fiscalização e Educação de Trânsito	0	30.157.034
Total	30.157.034	30.157.034

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Unidade Orçamentária: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Fonte: 020 - SIN.,ENG.TRAF. E CAMPO,POL.,FISC.EDUC.TRAN.

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	1.733.630.222
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	30.157.034
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	30.157.034
(E) Créditos Suplementares e Especiais	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	1.703.473.188

(A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024.
Posição em 11.3.2024.

MENSAGEM Nº 85

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.210, de 19 de março de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no valor de R\$ 30.157.034,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 19 de março de 2024.



CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 209 (CN)

Brasília, em 13 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.210, de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no valor de R\$ 30.157.034,00, para os fins que especifica”.

À Medida não foram oferecidas emendas e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 17, de 2024-CN, que conclui pela aprovação da matéria. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/162703>”.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Hall/mpv24-1210

Secretaria-Geral da Mesa
Ponto: 4553
Ass.:
13/06/2024 18:05
CN



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 17, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1210, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no valor de R\$ 30.157.034,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde

RELATOR: Deputado Murillo Gouvea

RELATOR REVISOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

12 de junho de 2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PARECER Nº , DE 2024

Em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.210, de 20/03/2024, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no valor de R\$ 30.157.034,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Murillo Gouvea

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.210, de 20/03/2024, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no valor de R\$ 30.157.034,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00011/2024 MPO, de 15 de Março de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo abrir crédito extraordinário, no valor de R\$ 30.157.034,00 (trinta milhões, cento e cinquenta e sete mil e trinta e quatro reais), em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, para atendimento de medidas emergenciais, no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, necessárias à aquisição de bens e contratação de serviços visando ao pronto restabelecimento das plenas condições de atuação operacional da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro face à extensão dos danos a instalações, viaturas e equipamentos, os quais ficaram submersos durante as enchentes ocasionadas pelas fortes chuvas que acometeram o Estado no mês de janeiro de 2024. Assim, o crédito atenderá a despesas demandadas pelo órgão,

Apresentação: 13/06/2024 20:09:00.000 - Mesa
PAR 17/2024 => MPV 1210/2024

CD/2024-1374884-00
PAR n.17/2024



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/06/2024 20:09:00.000 - Mesa
PAR 17/2024 => MPV 1210/2024
CD/241374884-00
PAR n.17/2024

visando à continuidade da prestação de serviços à população da região atendida pela Polícia Rodoviária Federal.

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.210/2024.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o caput do art. 5º da citada Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender

Página 2 de 5

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que:

A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas, de acordo com informações apresentadas por meio do Ofício nº 80/2024/DG, de 30 de janeiro de 2024, da Direção Geral da Polícia Rodoviária Federal, e da Nota Técnica nº 16/2024/CGOF/SPO/SE/MJ, de 5 de fevereiro de 2024, da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Secretaria-Executiva do MJSP, pela necessidade de pronto restabelecimento das plenas condições de atuação operacional da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro face à extensão dos danos a instalações prediais e viaturas que ficaram submersos durante as enchentes ocasionadas pelas fortes chuvas que acometeram o Estado em janeiro de 2024, haja vista que o serviço público prestado pela PRF, a segurança pública, possui um caráter essencial para a sociedade, já que visa a proteger os indivíduos, prevenindo e controlando a criminalidade e a violência, efetivas ou potenciais, de modo a garantir o exercício pleno da cidadania.

A imprevisibilidade, conforme os documentos anteriormente citados, decorre da ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imensuráveis para a ordem pública, haja vista a decretação de calamidade pública por parte do Município do Rio de Janeiro, conforme disposto pelo DECRETO RIO Nº 53879, de 14 de Janeiro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro nº 204, da mesma data. Face à extensão dos danos presentes na região, a Situação de Emergência foi reconhecida sumariamente pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme Portaria nº 245, de 14 de janeiro de 2024.

Por seu turno, a autorização contida no art. 2º da MPV para a contratação de crédito é albergada pelo art. 165, § 8º, da Constituição, que inclui referida matéria como exceção ao princípio da exclusividade orçamentária, segundo o qual a lei orçamentária anual não deve conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Ressalte-se que a MPV nº 1.210/2024 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e

eita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo,

Página 3 de 5

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/06/2024 20:09:00.000 - Mesa
PAR 17/2024 => MPV 1210/2024
CD/2024-1374884-00
PAR n. 17/2024

consignados no já referido art. 62 da CF. Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.210/2024.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu recentemente um regime fiscal sustentável, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados.

Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada como despesas primárias discricionárias (RP 2), portanto elevam as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2024. Contudo, no caso de crédito extraordinário, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado não se configura um problema formal, pois a legislação autoriza sua abertura mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos.

No que se refere à regra prevista no art. 167, III, da CF, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, a chamada “regra de ouro”. Porém, como a MPV nº 1.210, de 2024, não tem como fonte de recursos operação de crédito para pagamento das despesas nela previstas, não há implicação sobre a regra de ouro.

Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.210/2024.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.210/2024 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.210/2024, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.210/2024, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2024.

Deputado Murillo Gouvea
RELATOR

Apresentação: 13/06/2024 20:09:00.000 - Mesa
PAR 17/2024 => MPV 1210/2024
CD/2421374884-00
PAR n.17/2024



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Sexta Reunião, Extraordinária, realizada em 12 de junho de 2024, **APROVOU** o Relatório do Deputado **MURILLO GOUVEA**, pela aprovação da **Medida Provisória nº 1210/2024**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Não foram apresentadas emendas à Medida Provisória.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcoverde, Presidente, Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Cobalchini, Da Vitoria, Dal Barreto, Daniel Agrobom, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Filipe Martins, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Leur Lomanto Júnior, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Merlong Solano, Moses Rodrigues, Murillo Gouvea, Nilto Tatto, Orlando Silva, Paulão, Paulinho Freire, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo de Castro, Rosângela Reis, Waldenor Pereira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Zé Vitor e Zeca Dirceu; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jorge Kajuru, Leila Barros, Rodrigo Cunha, Rogério Carvalho, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 12 junho de 2024.

Deputado JULIO ARCOVERDE
Presidente

